

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 374/2017

AUTORES: DEPUTADO NEREU MOURA

EMENTA:

CONFERE AO MUNICÍPIO DE PALMAS O TÍTULO DE
CAPITAL PARANAENSE DO FRIO E DA MACÃ.

PROTOCOLO Nº: 4027/2017



00071743

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 374 /2017

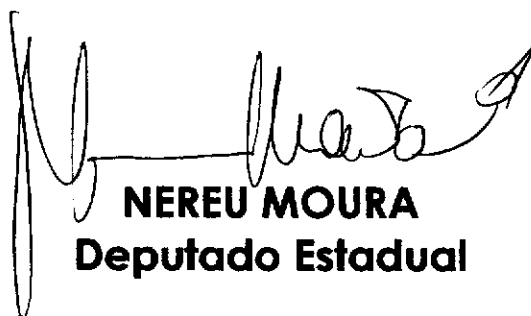
LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 AGO 2017
1º Secretário

**CONFERE AO MUNICÍPIO DE PALMAS O
TÍTULO DE CAPITAL PARANAENSE DO FRIO E
DA MAÇÃ**

**Art. 1º. Fica conferido ao Município de Palmas, o
título de Capital Paranaense do Frio e da Maçã.**

**Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.**

Curitiba, 7 agosto de 2017


NEREU MOURA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Justificativa:

A cidade de Palmas sempre foi considerada pela população local, visitantes ou trabalhadores de outras regiões, como a mais fria do Paraná. Este status, não foi conferido à toa, ele é resultado das baixas temperaturas que se acentuam no inverno.

A região tem ventos constantes, criando uma situação atmosférica propícia a formação de geadas e até mesmo nevascas. Palmas já registrou a incrível marca de onze graus negativos de sensação térmica (frio sentido em ambiente externo), conforme a medição de superfície de solo realizada pela Estação do IAPAR (Instituto Agrônômico do Paraná).

As baixas temperaturas nos Campos de Palmas são temas de seguidas reportagens nos veículos de comunicação do Estado e do país. Na década de 1960, a grande incidência de nevascas ganharam destaque nacional.

Em 2011, o Jornal Gazeta do Povo estampou como manchete principal o frio característico da região. Disse o folhetim: “Neve volta cair em Palmas após 11 anos”. A interrupção da neve, segundo depoimentos de especialistas ao diário, ocorreu devido ao fenômeno climático El Niño.

O frio em Palmas também foi tema de Dissertação de Mestrado na Universidade Estadual Paulista, Instituto de Geociências e Ciências Exatas. As baixas temperaturas da região foram tratadas sob o título: “A neve em Palmas/PR: da reconstituição histórica à abordagem dinâmica”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em 2013 a neve voltou a ser vista em Palmas, novamente atraindo um grande número de visitantes. O fato ganhou destaque na imprensa, sendo registrado pelas emissoras de teve RICTV e RPC, além dos jornais e rádios locais e da região.

Outro fato que certifica a cidade como a mais fria do Estado, são as narrativas de diversos historiadores, que afirmam, Palmas tem a menor temperatura dentre as demais.

A comprovação científica de que Palmas é a mais fria do Paraná ocorre, mesmo a única unidade de medição de temperatura estando localizada no perímetro urbano. Este fato acaba interferindo na aferição, uma vez que o frio é mais intenso nos campos localizados em sua área rural.

Em recente enquete promovida pelo Governo do Estado, em seus perfis nas redes sociais, Palmas foi escolhida para receber o "Selo Frozen", por ser a mais gelada do Paraná. Ao receber o selo de mais fria, Palmas estará equiparada as regiões mais frias do país, localizada nas serras gaúcha e catarinense.

O status oficial vai garantir maior visibilidade a cidade, que irá atrair um grande número de visitantes interessados em sentir sensações térmicas geladas, comuns no inverno. Para receber os visitantes, Palmas dispõe de um amplo parque hoteleiro e bons restaurantes, que servem pratos típicos ideais para degustar em épocas de baixas temperaturas.

O Município de Palmas é o maior produtor de Maçã no Estado, correspondendo a 2,16% da produção nacional. A produção estimada de 13,5 mil toneladas/ano. Atualmente Palmas produz maçãs do tipo Gala, Fuji e Eva e em menor número (cerca de 10%) outras variedades como a Fuji Suprema e a Imperatriz. A atividade movimentada intensamente a economia do município. Na época da colheita, que se estende entre janeiro e abril, é empregado um grande



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

contingente de mão de obra temporária, cerca de três pessoas por hectare, sem contar aqueles que vão trabalhar na seleção e no empacotamento da fruta.

As maçãs “de mesa”, com bom tamanho e aparência, são destinadas a supermercados em todo Brasil, enquanto as maçãs com imperfeições seguem para fabricação de sucos em empresas de Fraiburgo e Videira, em Santa Catarina.

Palmas mantêm-se como maior produtor de maçãs do Estado do Paraná, conforme atesta relatório do Departamento de Economia Rural da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado que destaca que atualmente o município é responsável por 28 a 30% da maçã produzida no Estado. Para a safra 2016/2017 são projetadas 14 mil toneladas.

O município conta com aproximadamente 400 hectares em produção e outros 48 recentemente implantados e que deverão iniciar ciclo produtivo em 2 ou 3 anos. Depois de Palmas, Lapa com 20% e Campo do Tenente(18%) são os maiores responsáveis pela produção estadual de maçã. Existe uma projeção de se ampliar em mais cem hectares a área no município

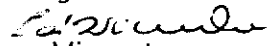
Sendo a proposição de mérito e de importância indiscutível para o desenvolvimento social e econômico, em especial no tocante ao marketing turístico de Palmas, esperamos contar com o apoio dos demais pares para sua aprovação por esta Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4027/2017 – DAP, em 7/8/2017, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 374/2017.

Curitiba, 7 de agosto de 2017.


Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

guarda similitude com _____

guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

não possui similar nesta Casa.

dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula 13071

1- Ciente;

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo

Curitiba, 8 de agosto de 2017.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que o Excelentíssimo Deputado Nereu Moura, nos uso de suas prerrogativas regimentais, não acolheu a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 374/2017, devendo a mesma ser considerada rejeitada nos termos do § 3º do art. 156 do Regimento Interno e ser encaminhada à Comissão competente.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

Murilo Joaquim

Analista Legislativo

Matrícula nº 40.198



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em decorrência da rejeição da nota técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo, o Projeto de Lei deve prosseguir em seu trâmite com a redação original apresentada.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dylliardi Alessi'.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ofício nº 011/2018

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

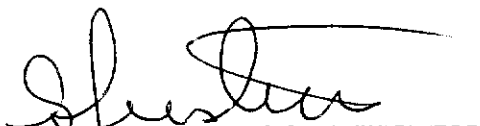
Senhor Diretor:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente solicitar seus préstimos, no sentido de nos encaminhar o parecer técnico do **Projeto de Lei nº 374/2017**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,


Deputado NELSON JUSTUS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor **Eduardo Alzin Leite**

Diretor do Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR

N/Capital- Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Curitiba, 14 de março de 2018
CT SIMEPAR-DIR 054-2018

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Exmo. Sr. Deputado Nelson Justus
Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº – Centro Cívico
Curitiba - PR

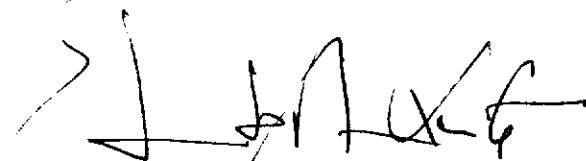
Ref.: Resposta ao Of. nº 011/2018

Exmo Sr. Deputado

Em atendimento ao Of. nº 011/2018, encaminhado por V.Exa, estamos enviando em anexo Parecer Técnico do SIMEPAR sobre o Projeto de Lei nº 374/2017.

Reiterando manifestação de apreço, colocamo-nos à inteira disposição desta comissão para esclarecimentos adicionais se necessário.

Atenciosamente



Eduardo Alvim Leite
Diretor Presidente
Fone: 41 3320-2002

Parecer Técnico

Assunto: Projeto de Lei nº 374/2017 quanto à avaliação da temperatura mínima de cidade de Palmas, PR.

Referência: Ofício 011/2018 Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Do Simepar

O Sistema Meteorológico do Paraná – Simepar – é um serviço social autônomo, vinculado à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Governo do Paraná, com a finalidade de prover à Sociedade informações das condições meteorológicas vigentes no estado, através de dados observados na rede de estações telemétricas do Simepar, radares e satélites meteorológicos. O Instituto mantém um acervo de dados de longo prazo e computadores de alto desempenho, a fim de realizar estudos e projetar cenários climáticos futuros. O Simepar conta ainda com profissionais qualificados em diversas áreas do conhecimento e, em particular, Meteorologia e Climatologia, com um centro operacional para monitoramento rotineiro do tempo e alertas de eventos meteorológicos severos, atuando vinte e quatro horas nos sete dias da semana.

Dos dados climáticos

O Simepar opera cerca de 100 estações meteorológicas no Paraná, com histórico desde 1997. Em adição, a cooperação com outros institutos como o Instituto Agrônomo do Paraná (IAPAR) e o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) possibilita acesso a dados meteorológicos de datas anteriores a fundação do Simepar e de estações que não constam no acervo do Instituto. Em paralelo, o INMET é o órgão do governo federal incumbido de produzir os dados conhecidos como *normais climatológicas* e divulga-las à Organização Meteorológica Mundial (OMM) e à Sociedade. Instituído pela OMM em 1950, este documento inclui médias de diversos parâmetros climáticos, tais como temperatura, pressão atmosférica, vento, radiação e umidade relativa do ar, para períodos de 30 anos, tempo reconhecido como suficiente para determinar o clima de uma dada região. A primeira normal climatológica refere-se ao período de 1931 a 1960 e a segunda ao período de 1961 a 1990. O INMET, calculou as normais para os dois períodos, para cerca de 450 estações meteorológicas convencionais, nas quais as medições são realizadas manualmente por um observador quatro vezes ao dia. A climatologia, sob ponto de vista da Meteorologia, é realizada com base nestes dados meteorológicos históricos. Para tal, medições destas variáveis durante períodos longos são imprescindíveis.

Do clima e da temperatura da cidade de Palmas, Paraná

A cidade de Palmas, localiza-se na mesorregião Centro-Sul Paranaense, na latitude $26^{\circ} 29' 02''$ S, longitude $51^{\circ} 59' 27''$ O e altitude média de 1115 metros, como descrito no mapa da figura 1.

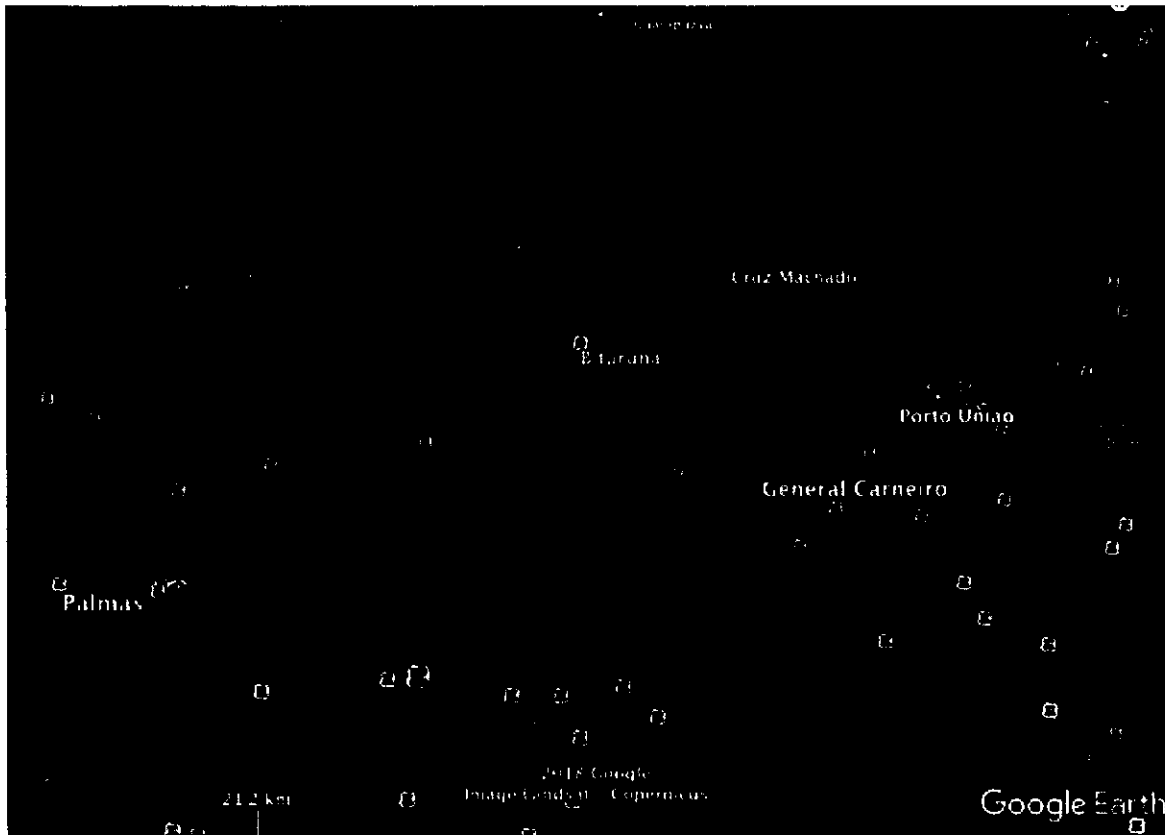


Figura 1: mapa do Google Earth com a localização da cidade de Palmas. Os ícones em azul indicam a localização das estações meteorológicas do SIMEPAR e do Instituto Nacional de Meteorologia, INMET.

A cidade de Palmas é classificada geograficamente com clima subtropical temperado úmido com verão temperado, **Cfb**, segundo a classificação climática de Köppen-Geiger. Isto significa clima cuja a temperatura média do ar dos 3 meses mais frios é inferior a -3°C , a temperatura média no mês mais quente é superior a 10°C e as estações de verão e inverno são bem definidas.

A cidade de Palmas possui dados climáticos desde 1922, com estações do IAPAR, INMET e SIMEPAR. No entanto, a série sofreu descontinuidade no ano de 1982, quando as medidas foram interrompidas, retornando em 1998. Obviamente, importantes dados foram perdidos no intervalo sem a estação meteorológica. Hoje, a estação meteorológica de Palmas é operada pelo SIMEPAR, inaugurada em 24 de abril de 1998. O mapa da figura 2, destaca a localização da estação meteorológica de Palmas, próximo ao aeroporto, a nordeste do centro da cidade, na altitude de 1100 metros.

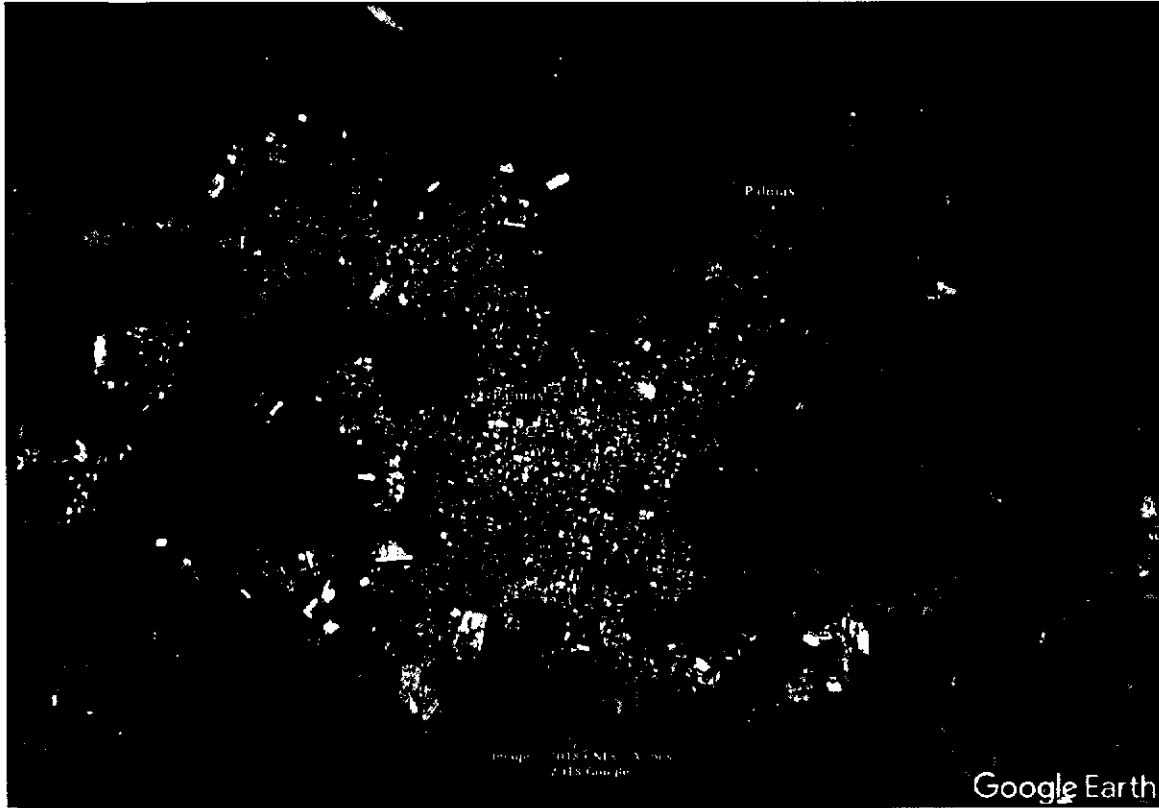


Figura 2: localização da estação meteorológica de Palmas, indicada pelo ícone azul a nordeste do centro da cidade.

Os dados da cidade de Palmas foram obtidos para o cálculo das normais climatológicas, nos períodos de 1931 a 1960 e de 1961 a 1990, embora tenha ocorrido a descontinuidade no segundo período. Destacam-se temperaturas extremas, como -8.9C ocorridos em agosto de 1963; 38.8C em janeiro de 1963 e 38.0C em maio de 2013.

Os dados constantes no acervo do SIMEPAR, obtidos da estação meteorológica de Palmas, para o período de 1998 a 2017, indicam uma temperatura média entre 12C e 22C, podendo as estações de verão e inverno serem bastante acentuadas para o calor e para o frio, respectivamente. Durante os meses de maio a agosto a temperatura mínima média ficou abaixo de -3C, podendo atingir valores absolutos próximos a -6C. As curvas constantes no gráfico da figura 3, com as características médias das temperaturas, revelam que a cidade experimenta extremos de temperatura, com as estações de verão e inverno bem caracterizadas. No entanto, ressalta-se que foram observadas temperaturas máximas extremas também no período de inverno, bem como mínimas extremas no verão.

Temperatura (Med,Min,Max)
Palmas-PR Período 1998-2017

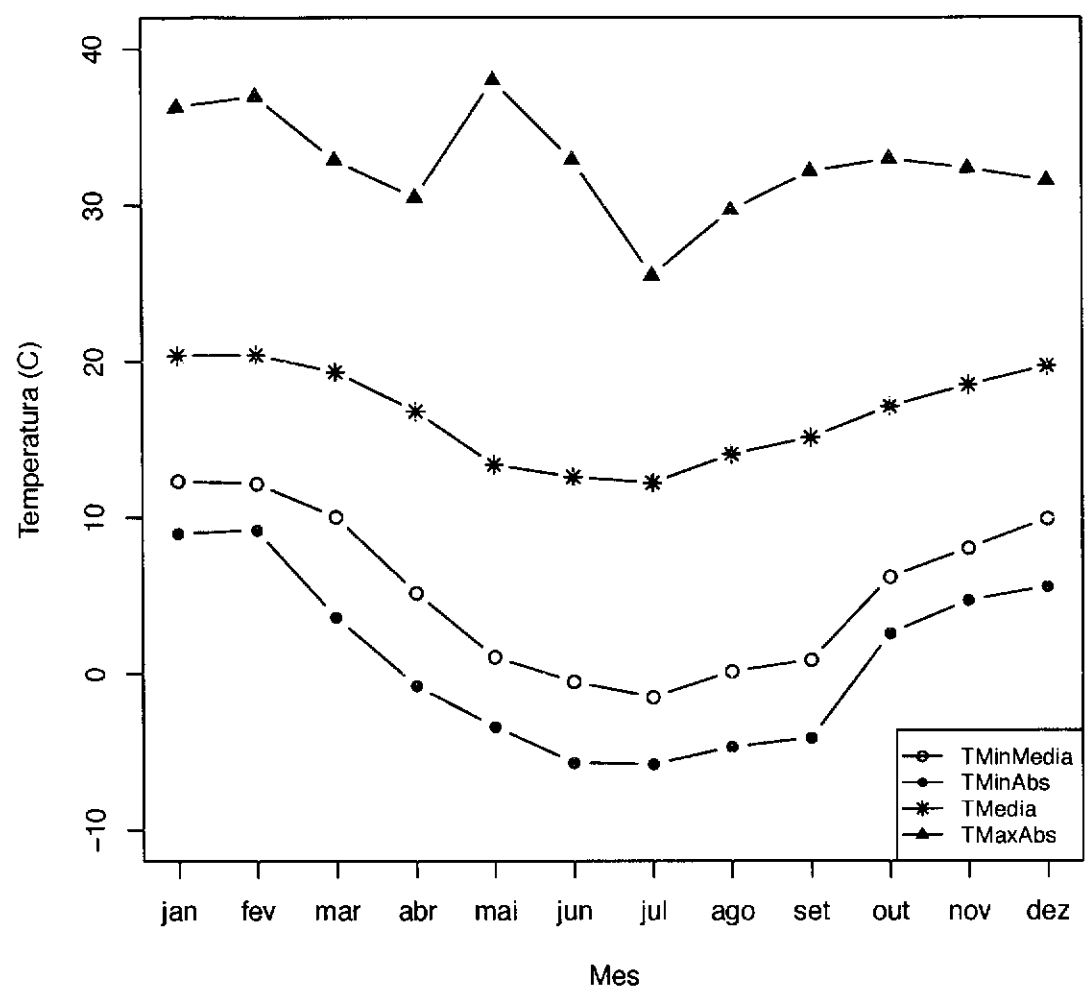


Figura 3: curva média da temperatura do ar, da temperatura mínima e dos valores absolutos encontrados durante o ano, no período de 1998 a 2017. Os dados referem-se a estação de Palmas no Paraná, mantida pelo SIMEPAR.

As normais climatológicas do período de 1961 a 1990, os quais incluem a estação meteorológica de Palmas, revelam que a região Centro-Sul do Paraná é de fato a mesorregião mais fria do Paraná, com temperatura mínima inferior a 6 graus centígrados e baixa amplitude térmica, inferior a 10 graus centígrados, conforme denotam os dados da figura 4, extraída da página WEB do INMET (www.inmet.gov.br).

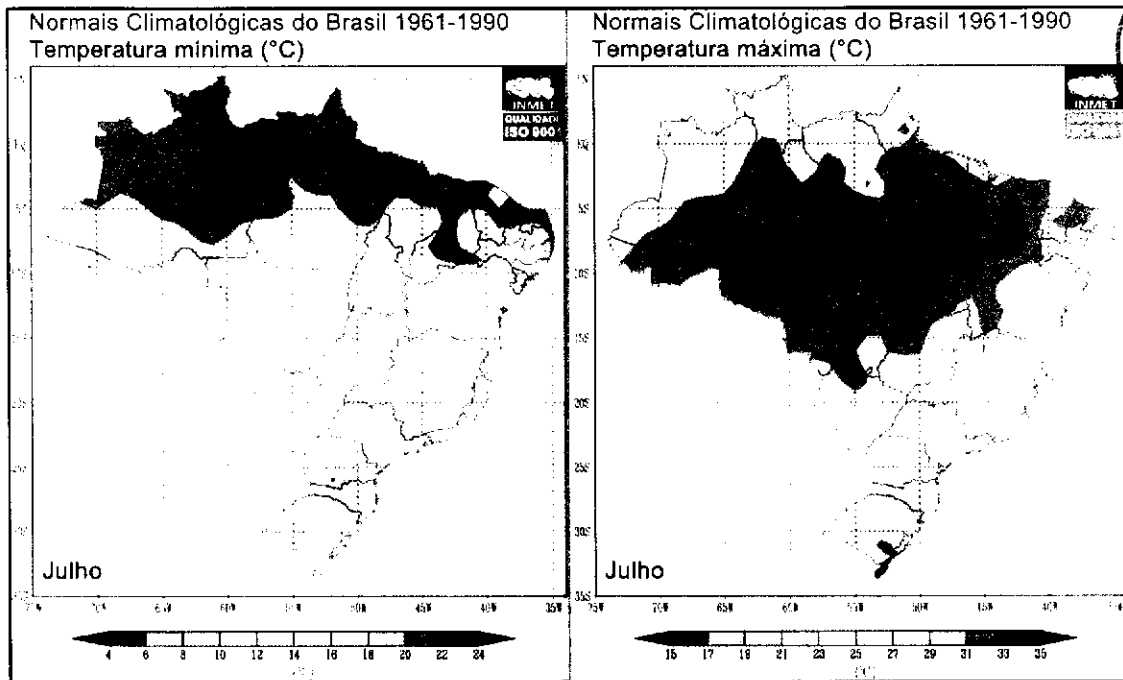


Figura 4: Normais Climatológicas do período de 1961 a 1990 para as estações meteorológicas convencionais do Brasil. Fonte: www.inmet.gov.br climatologia normais. Extraído em 13.03.2018.

Do parecer técnico do Simepar

Avaliou-se o padrão de temperaturas da cidade de Palmas, na mesorregião Centro-Sul do Paraná e constatou-se estar na região mais fria do Paraná. Adicionalmente, a cidade possui dados meteorológicos desde 1922, sendo o período suficiente para compor uma série histórica climática. A partir destes dados, foi possível determinar as médias climatológicas referentes aos dois períodos de normais climatológicas e constatou-se que o clima na cidade de Palmas é o mais frio do Paraná, com inverno com temperatura mínima abaixo de 0C e pequena amplitude térmica, por período superior a 2 meses (maio a julho).

Referências

- INMET. Normais Climatológicas 1930-1960
- INMET. Normais Climatológicas 1961-1990
- SIMEPAR. Bancos de Dados Meteorológicos
- McKnight, Tom L; DARREL, Hess: Climate Zones and Types. The Köppen System. Physical Geography, PH, 2000.

Curitiba, 14 de março de 2018.

Reinaldo B. da Silveira – Ph.D.
Pesquisador do Simepar



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 374/2017

Projeto de Lei n.º 374/2017

Autor: Deputado Estadual Nereu Moura

Confere ao Município de Palmas o Título de Capital Paranaense do Frio e da Maçã.

EMENTA: CONFERE AO MUNICÍPIO DE PALMAS O TÍTULO DE CAPITAL PARANAENSE DO FRIO E DA MAÇÃ. ARTS. 24 E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 53 INC XVII; 65, E ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Estadual Nereu Moura, tem como objetivo conferir ao município de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Palmas o título de Capital Paranaense do Frio. De acordo com a justificativa, "O status oficial vai garantir maior visibilidade a cidade, que irá atrair um grande número de visitantes interessados em sentir sensações térmicas geladas, comuns no inverno." Já a respeito da maçã, a justificativa afirma que Palmas mantêm-se como maior produtor de maçãs do Estado do Paraná, conforme atesta relatório do Departamento de Economia Rural da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado, que destaca que atualmente o município é responsável por 28 a 30% da maçã produzida no Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

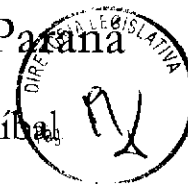
Art. 62. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Vislumbra-se na presente proposição, que a matéria é relativa ao desenvolvimento municipal e, conseqüentemente, também é relativa à conservação do patrimônio cultural e turístico paranaense; à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável. Dessa forma, vê-se que o mesmo está tratando, em síntese, de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII, VIII e IX, CE. Vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre essa matéria conforme trata o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre *todas* as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Contudo, a iniciativa do parlamentar é ampla, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, *inciso* /, do Regimento Interno da ALEP.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Artur
Khury



Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Ainda, é relevante destacar que a proposição atende à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, que estabelece que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico. Senão vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



De acordo com o parecer técnico da SIMEPAR, após análise do padrão de temperatura da cidade de Palmas, constatou-se que a mesma está na região mais fria do Paraná. "A partir destes dados, foi possível determinar as médias climatológicas referentes aos dois períodos de normais climatológicas e constatou-se que o clima na cidade de Palmas é o mais frio do Paraná, com inverno com temperaturas mínimas abaixo de 0C e pequena amplitude térmica, por período superior a 2 meses (maio a julho)"

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

CONTUDO, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 14 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Projeto de Lei n.º 374/2017, conferindo os títulos honoríficos de Capital Paranaense do Frio e, também, de Capital Paranaense da Maçã ao Município de Palmas (conf. sua ementa e o que dispõe o seu art. 1.º), fere, simultaneamente o disposto no inc. I e no inc. II do art. 7.º e o disposto na alínea "b" do inc. III do art. 11



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



da LC n.º 95, de 1998 (este que é também reproduzido na alínea "a" do inc. III do art. 16 da LC n.º 176, de 2014), além de infringir, igualmente, o disposto no § 2.º do art. 161 do Rialep.

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
 - II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- (...)" [LC n.º 95, de 1998]

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
(...)”. [LC n.º 95, de 1998]

“Art. 16. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

(...)

III - para obtenção de ordem lógica:

a) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;

(...)”. [LC n.º 174, de 2014]

Art. 161. Os projetos deverão ser assinados pelos seus autores, adotando as normas de técnica legislativa, sendo concisos, claros e precedidos de ementa.

(...)

§ 2.º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que postas em votação, possam adotar-se uma e rejeitar outra.

(...)”. [Rialep]

Dessa forma, com o propósito de afastar as impropriedades que contra o **Projeto de Lei n.º 374/2017** poderiam ser levantadas [cite-se, portanto, que o texto do art. 1.º da proposição apresenta mais de um assunto, o que macula a logicidade da mesma, pois, resumindo-se a proposição



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



essencialmente a esse artigo, acaba por tratar a mesma de mais de um objeto, um se perfazendo em matéria estranha ao objeto do outro, qual seja, o texto do art. 1.º da proposição confere ao Município de Palmas tanto o título de Capital Paranaense do Frio, quanto o título de Capital Paranaense da Maçã, sendo apresentados, assim, dois assuntos no conteúdo do art. 1º, os quais se constituem, como dito, como dois objetos e, bem como, confusa e simultaneamente, cada deles se perfazendo uma matéria estranha ao objeto do outro]; **propõe-se**, com base nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, do Rialep, que seja o mesmo emendado mediante o Substitutivo Geral abaixo.

"Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento".

"Art. 76. (...)

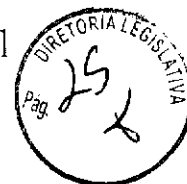
§ 2.º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto".

"Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



(...)

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

(...)”. [Rialep] (Grifamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE, no que concerne aos seus aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 374/2017, na forma da emenda SUBSTITUTIVO GERAL em anexo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.


DEP. NELSON JUSTUS
PRESIDENTE


DEP. COBRA REPÓRTER
RELATOR







APROVADO

24104118

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



SUBSTITUTIVO GERAL - PROJETO DE LEI N.º 374/2017

Com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2º; e 175, inciso IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta-se o presente SUBSTITUTIVO GERAL ao Projeto de Lei n.º 374/2017, para passar contar o mesmo com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 374/2017

Concede ao Município de Palmas o título de Capital Paranaense do Frio

Art. 1º Fica concedido o Título de Capital Paranaense do Frio ao Município de Palmas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de abril de 2018.


DEP. NELSON JUSTUS
PRESIDENTE


DEP. COBRA REPÓRTER
RELATOR

Comissão de Constituição e Justiça

APROVADO *Praca Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*

24/04/2018



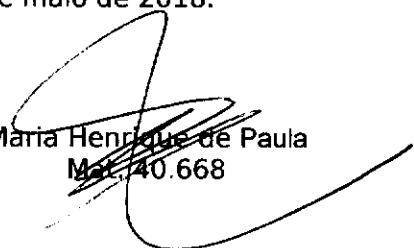
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



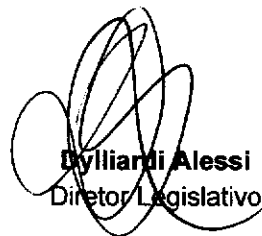
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 374/2017, de autoria do Deputado Nereu Moura, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral, encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 16 de maio de 2018.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.*


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE E
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PARECER PROJETO DE LEI Nº 374/2017

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 374/2017, de autoria do Deputado Nereu Moura, que tem por finalidade conferir ao Município de Palmas o Título de capital Paranaense do Frio e da Maça. É submetido à presente Comissão de Ecologia e Meio Ambiente e Proteção aos Animais, após aprovação na Comissão de Constituição e Justiça.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo relator Deputado Cobra Repórter.

ANÁLISE

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Ecologia e Meio Ambiente e Proteção aos Animais, que compete, cumprindo as obrigações determinadas pelo Artigo 51, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, manifestar-se sobre proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, assim como aquelas que pretendam dispor sobre a conservação da natureza e evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Trata-se de projeto de Lei nº 374/2017, de autoria do Deputado Nereu Moura, que tem por finalidade conferir ao Município de Palmas o Título de capital Paranaense do Frio e da Maça

O projeto de lei tem como finalidade conferir status oficial, trazendo maior visibilidade a cidade, que irá atrair um grande número de visitantes incentivando o turismo.

De acordo com dados do Departamento de Economia Rural da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado o município de Palmas



29
Lei

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

é responsável por 28 a 30% da maçã produzida no estado, sendo o maior produtor a nível Estadual. Já em relação ao clima, o Parecer Técnico do SIMEPAR sobre o projeto, constatou-se que o clima na cidade de Palmas é o mais frio do Paraná.

Portanto, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Ecologia e Meio Ambiente e Proteção aos Animais, não encontramos qualquer óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 374/2017, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Ecologia e Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

É o parecer.


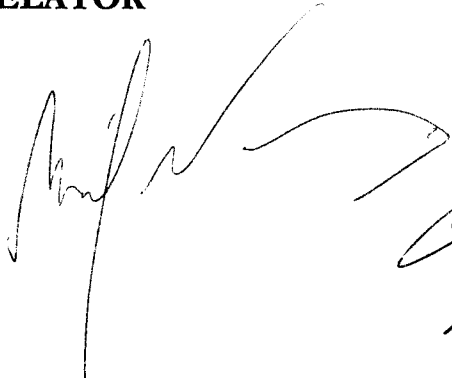

Curitiba, 21 de maio de 2018.



DEPUTADO RASCA RODRIGUES
PRESIDENTE



DEPUTADO NELSON LUERSEN
RELATOR



Praça Nossa Senhora da Saleta s/n – Centro Cívico – Curitiba – Paraná
Comissão de Ecologia e Meio Ambiente e Proteção aos Animais



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 374/2017, de autoria do Deputado Nereu Moura, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissão com parecer favorável:

- Comissão de Constituição e Justiça, com Substitutivo Geral;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 23 de maio de 2018.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo